



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1850640 - MA (2019/0353929-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORES : RODRIGO MAIA ROCHA - MA006469
BRUNO TOMÉ FONSECA - MA006457
RECORRENTE : ASSOCIACAO DE TITULARES DE CARTORIOS DO ESTADO DO
MARANHÃO - ATC/MA
RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO
DO MARANHÃO - ANOREG - MA
ADVOGADOS : GUSTAVO SANTOS GOMES - MA008696
ERNANI OLIVEIRA ALVES JUNIOR - MA009321
NATANAEL GONCALVES GARCEZ - MA009830
RECORRIDO : JOSE MAURO BARBOSA AROUCHE
ADVOGADOS : JOHNNY SANCHES VALE - MA004400
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

DECISÃO

Trata-se de dois recursos especiais. O primeiro interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO e o segundo pela ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DE CARTÓRIO DO MARANHÃO-ATC/MA e pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO MARANHÃO – ANOREG/MA, ambos fundados na alínea “a” do permissivo constitucional, contra aresto proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado assim ementado (e-STJ fls. 1.034/1.036):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DO CONCURSO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC/73. FATOS NÃO COMPROVADOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES AUTORAS, DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E DE INÉPCIA DA INICIAL.

Não é inepta a petição inicial da ação rescisória ajuizada sob a alegação de violação a literal disposição de lei (art. 485, V, CPC/73), pelo fato de as autoras dessa ação não haverem demonstrado na referida peça que a decisão rescindenda emitiu juízo sobre as disposições legais tidas por violadas, porquanto nessa ação é dispensável o prequestionamento (STJ, 3a T, REsp 791.199/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe 23.05.2008).

O valor da causa em ação rescisória de sentença produzida em ação ordinária que tinha por objetivo a revisão de prova de concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e de registros deve ser o valor da causa de origem corrigido monetariamente.

Constando dos estatutos das entidade associativas representativas das categorias de notários e registradores e titulares de cartório, dentre as suas finalidades institucionais, a de promover a defesa dos direitos, prerrogativas e interesses legítimos destes, representá-los em juízo e fora dele em qualquer instância ou tribunal, incentivar o respeito à disciplina e à ética profissional e assegurar o prestígio e a dignidade da função, o que jamais poderá ser alcançado sem perpassar pela defesa da lisura dos concursos públicos com obediência aos princípios decorrentes dos arts. 2º, 5º e 37, da

CF/88, tanto para a outorga de delegação dos serviços notariais e registrais, quanto para a remoção, têm elas legitimidade, como terceiros interessados, para propor ação rescisória que, em última análise, tenha esse objetivo, mormente quando autorizadas em assembleia geral por seus associados ou quando haja justificativa plausível para a não obtenção dessa autorização, decorrente de não cumprimento de decisão judicial em outro processo.

Tendo o candidato participante de concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e de registros promovido ação ordinária, passando a petição inicial inteira a afirmar e reafirmar de forma exaustiva e com base em provas documentais, que as respostas que havia dado às questões de sua prova discursiva se coadunavam com os critérios de avaliação fixados pelas regras norteadoras do certame e que se achava aprovado mas que, de forma abusiva e ilegal, não lhe foi concedida a pontuação correta por ocasião da correção da mesma, causando-lhe prejuízo em sua classificação, e tendo o juiz do feito deferido a antecipação de tutela para que o recurso administrativo interposto pelo candidato fosse apreciado e sua prova fosse reavaliada pela comissão do concurso, como requerido, e tendo a comissão, a pretexto de ter dado cumprimento a essa decisão, informado que havia mantido a reprovação do candidato, tendo atuado em nítido menosprezo aos critérios oficiais do concurso, correta se afigura a postura do juiz que, levando em consideração esse fato, interpretando de forma lógico-sistemática os pedidos formulados e as questões apresentadas ao longo da exordial, lançou a sentença rescindenda limitando-se a, com base no espelho da prova, comparar as respostas dadas pelo candidato às questões da prova com os critérios de avaliação da mesma fornecidos pela instituição realizadora do concurso nos termos do edital de regência, e, ao constatar, de forma objetiva, que o candidato havia obtido a pontuação mínima exigida no referido edital para prosseguir no certame, que era 5 (cinco) pontos, julgou procedente a ação, corrigindo, assim, a ilegalidade evidente anunciada pelo autor, apresentando, desse modo, o resultado prático por ele almejado, não havendo, portanto, que se falar tenha o Judiciário substituído a banca examinadora ou a comissão do concurso e corrigido a prova utilizando-se de critérios distintos dos constantes do edital. Assim, a sentença rescindenda apenas conferiu efetividade aos pedidos do autor, que é aqui lo que se pretende com a instauração da demanda, sem qualquer elastério, incongruência ou prejuízo à ampla defesa, como admitia a doutrina e a jurisprudência consolidada do STJ naquele momento, que, inclusive, influenciaram na redação do CPC/2015, como demonstrado nos autos.

Dessa maneira, a sentença rescindenda não violou a literal disposição dos arts. 2º, 5º e 37, da CF/88, os princípios da separação dos poderes, da isonomia e da moralidade, nem tão pouco contrariou o entendimento consolidado do STF em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 632.853, a supremacia da Constituição, o princípio da inércia da jurisdição e a literal disposição dos arts. 128, 293, 303, 459 e 460, do CPC/73, não sendo, pois, *ultra petita*.

Ação rescisória improcedente.

No seu recurso, o ESTADO DO MARANHÃO alega contrariedade aos arts. 128, 293, 303, 459 e 460 do CPC/1973, sustentando que não foram respeitados os princípios da inércia da jurisdição, da congruência e da vedação de decisão *extra petita*. Aduz que a decisão rescindenda “foi além do pedido (*ultra petita*) e recorrigiu a prova em questão atribuindo nova pontuação em clara incongruência e sem qualquer ao pedido contido na exordial, maculando inclusive o tão caro postulado da inércia da jurisdição” (e-STJ fl. 1.316).

Destaca, ainda, que a nova correção da prova operada na decisão rescindenda feriu o princípio da isonomia, prejudicando os demais candidatos que tiveram classificação alterada.

Por sua vez, as Associações alegam violação dos arts. 128, 293, 303, 459, 460, 475 e 485, V, do CPC/1973, afirmando que: a) tendo a rescisória atendido todos os pressupostos, com a demonstração de violação literal de disposição constitucional e legal, a ação deveria ter sido julgada procedente; b) a sentença rescindenda foi proferida além dos limites do

pedido formulado na inicial, já que não houve pleito de reavaliação das questões da prova pelo Juízo processante, e sim pela Banca Examinadora do Concurso; c) a sentença rescindenda não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.479/1.495.

Decisões admitindo os especiais às e-STJ fls. 1.557/1.566 e 1.596/1.605, com a atribuição de efeito suspensivo.

Às e-STJ fls. 1.631/1.651, JOSÉ MAURO BARBOSA AROUCHE busca o deferimento de tutela de urgência, afirmando que “foi concedida medida liminar afastando o Recorrido/requerente (...) da Serventia Extrajudicial de Buriticupu (MA), cuja titularidade já exercia, como dito, há mais de um ano, porque legitimamente aprovado em concurso público de provas e títulos, mas que foi cassada no julgamento pela decisão colegiada Recorrida”. Destaca que, mesmo sendo julgada improcedente a ação, foi atribuído efeito suspensivo aos especiais, impedindo o seu retorno ao cargo.

Afirma que “a Serventia Extrajudicial de Buriticupu (MA), na qual o Recorrido foi empossado como delegatário, depois retirado por força de decisão liminar, que não foi **conformada** nos autos de ação rescisória, está prestes a ser provida por outrem, já que faz parte da relação de Serventias vagas no Estado do Maranhão, a serem providas por concurso público, o qual já se encontra em fase de escolha, conforme documentos acostados”.

Ao final, pleiteia que seja suprimido o efeito suspensivo atribuído aos apelos nobres, “comunicando-se de imediato a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para os fins de direito, ou seja, de que o Requerente volte a ser empossado na Serventia Extrajudicial para a qual foi legitimamente aprovado em concurso público de provas e títulos. Ou, ainda, de maneira alternativa, que seja a Serventia Extrajudicial de Buriticupu (MA), antes ocupada pelo Requerente, excluída de qualquer provimento, ou seja, que não seja permitida a sua outorga a qualquer concursado, senão após o trânsito em julgado deste processo”.

Passo a decidir.

Os recursos não merecem prosperar.

No tocante à alegação das Associações de ofensa ao art. 485, V, do CPC/1973, verifica-se que, apesar de terem sido tecidas considerações acerca da legislação relativa ao cabimento da ação rescisória, não houve demonstração efetiva de como o dispositivo indicado como violado teria sido ofendido, padecendo o recurso de fundamentação adequada, o que enseja a incidência da Súmula 284 do STF. Com efeito, limitaram-se as recorrentes a afirmar que, demonstrada a violação literal de disposição constitucional e legal, a ação deveria ter sido julgada procedente.

Da mesma forma, não pode ser conhecido o recurso do Estado do Maranhão quanto à alegação de que a nova correção da prova operada na decisão rescindenda feriu o princípio da isonomia, prejudicando os demais candidatos que tiveram classificação alterada. É que, nas suas razões, o recorrente não indicou o dispositivo infraconstitucional federal, relacionado ao tema, que teria sido violado. Incide, também, *in casu* a Súmula 284 do STF.

Quanto ao art. 475 do CPC/1973, objeto do recurso das Associações, destacou o Tribunal de origem que a remessa necessária era dispensável nos autos originários da rescisória em razão do disposto nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Afirmou, ainda, que, devidamente intimado, o Estado do Maranhão não manejou o recurso voluntário, concordando, ainda que implicitamente, com a tese de que seria desnecessário o duplo grau obrigatório de jurisdição.

Esta Corte tem o entendimento, há muito estabelecido, de que “a norma do art. 475, § 2º, é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso” (EREsp 600596/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2009).

Assim, é certo que não seria aplicável na hipótese da decisão rescindenda o disposto no § 2º do art. 475 do CPC/1973.

Não obstante, para a eventual alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca da incidência do disposto no § 3º do referido dispositivo, da análise dos autos, verifica-se que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial em face da Súmula 7 do STJ.

Assim, seria inócuo o eventual provimento do recurso especial quanto à não incidência do disposto no § 2º do art. 475 do CPC/1975, já que permanece hígida a aplicação do § 3º.

Quanto às demais alegações das Associações e do Estado do Maranhão, relacionados com os arts. 128, 293, 303, 459 e 460 do CPC/1973, assim consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.070/1.071):

(...)

Diante desses fundamentos, chego às seguintes conclusões:

a) Tendo o candidato participante de concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e de registros promovido ação ordinária, passando a petição inicial inteira a afirmar e reafirmar de forma exaustiva e com base em provas documentais, que as respostas que havia dado às questões de sua prova discursiva se coadunavam com os critérios de avaliação fixados pelas regras norteadoras do certame e que se achava aprovado mas que, de forma abusiva e ilegal, não lhe foi concedida a pontuação correta por ocasião da correção da mesma, causando-lhe prejuízo em sua classificação, e tendo o juiz do feito deferido a antecipação de tutela para que o recurso

administrativo interposto pelo candidato fosse apreciado e sua prova fosse reavaliada pela comissão do concurso, como requerido, e tendo a comissão, a pretexto de ter dado cumprimento a essa decisão, informado que havia mantido a reprovação do candidato, tendo atuado em nítido menosprezo aos critérios oficiais do concurso, correta se afigura a postura do juízo que, levando em consideração esse fato, interpretando de forma lógico-sistemática os pedidos formulados e as questões apresentadas ao longo da exordial, lançou a sentença rescindendo limitando-se a, com base no espelho da prova, comparar as respostas dadas pelo candidato às questões da prova com os critérios de avaliação da mesma fornecidos pela instituição realizadora do concurso nos termos do edital de regência, e, ao constatar, de forma objetiva, que o candidato havia obtido a pontuação mínima exigida no referido edital para prosseguir no certame, que era 5 (cinco) pontos, julgou procedente a ação, corrigindo, assim, a ilegalidade evidente anunciada pelo autor, apresentando, desse modo, o resultado prático por ele almejado, não havendo, portanto, que se falar tenha o Judiciário substituído a banca examinadora ou a comissão do concurso e corrigido a prova utilizando-se de critérios distintos dos constantes do edital. Assim, a sentença rescindendo apenas conferiu efetividade aos pedidos do autor, que é aquilo que se pretende com a instauração da demanda, sem qualquer elastério, incongruência ou prejuízo à ampla defesa, como admitia a doutrina e a jurisprudência consolidada do STJ naquele momento, que, inclusive, influenciaram na redação do CPC/2015, como demonstrado nos autos.

(...)

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se entenda que teria ocorrido julgamento *ultra* ou *extra petita* na ação originária, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. 1. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, CONSIDERANDO A NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA PELO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA RESCINDENDA. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 211/STJ. 3. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ASTREINTES EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, INCLUSIVE EM AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, TENDO EM VISTA O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA, EM JUÍZO RESCISÓRIO. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal de origem reconheceu, após amplo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o apontado julgamento *extra petita* na sentença rescindendo, não sendo possível, dessa forma, modificar o *decisum* impugnado, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não havendo a manifestação do Tribunal de origem sobre os artigos apontados como violados, a despeito da oposição de embargos de declaração, revela-se impossível o conhecimento do recurso especial, em razão da falta de prequestionamento da matéria (Súmula 211/STJ).

3. Com o julgamento de improcedência da ação de obrigação de fazer, ficou prejudicada a questão acerca das astreintes, faltando, assim, interesse da recorrente na análise da matéria impugnada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1409260/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 26/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. TESE QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema:

AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

2. Ainda que assim não fosse, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de acolher o alegado julgamento *extra petita*, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1140271/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES. CONDENAÇÃO DA EMPRESA EM PENSIONAMENTO POR PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA *EXTRA PETITA* AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar o alegado julgamento *extra petita* ocorrido da r. sentença, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 201.967/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA* E *ULTRA PETITA* AFASTADA NA ORIGEM. REEXAME DA PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos e julgou improcedente ação rescisória fundada em violação de literal dispositivo de lei e erro de fato porque concluiu não ter ocorrido julgamento *extra ou ultra petita* na sentença rescindenda. Alterar tal entendimento é inviável em recurso especial, em virtude do óbice da referida súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 246.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, NÃO CONHEÇO dos recursos especiais.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias de origem, majoro, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) o valor já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Fica PREJUDICADO o pedido de deferimento de tutela de urgência formulado às e-STJ fls. 1.631/1.651, por JOSÉ MAURO BARBOSA AROUCHE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2020.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator